REGULAMENTO (CE) N.º 1726/1999 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1999

que implementa o Regulamento n.º 530/1999 do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra no que respeita à definição e transmissão de informação sobre os custos da mão-de-obra

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 530/99 do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, são necessárias medidas de implementação no que respeita à definição e à discriminação da informação a fornecer e ao formato técnico adequado para a transmissão dos resultados;

(2) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer emitido pelo Comité do Programa Estatística criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição e discriminação da informação

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 530/1999, os Estados-Membros enviarão informação sobre as variáveis indicadas no anexo I do presente regulamento.

Para este fim, as definições das variáveis são indicadas no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Formato técnico para a transmissão dos resultados

O formato técnico adequado a usar para a transmissão dos resultados é indicado no anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

[1] JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.
[2] JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO I

LISTA DE VARIÁVEIS

Estatísticas sobre a estrutura dos custos da mão-de-obra

Quadro A — Dados nacionais
Quadro B — Dados nacionais por classe de dimensão da empresa
Quadro C — Dados regionais

	Variáveis	A	B	C
A.	*Total do pessoal empregado*			
A.1	Número total de empregados (1)	X	X	X
A.11	Empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X	X	X
A.12	Empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X	X	X
A.121	Empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo inteiro	X	X	X
A13	Aprendizes	X	X	X
A.131	Aprendizes convertidos em unidades a tempo inteiro	X	X	X
B.	*Horas trabalhadas*			
B.1	Horas trabalhadas pelo total dos empregados (1)	X	X	X
B.11	Horas trabalhadas pelos empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X	X	X
B.12	Horas trabalhadas pelos empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X	X	X
B.13	Horas trabalhadas pelos aprendizes	X	X	X
C.	*Horas pagas*			
C.1	Horas pagas ao total de empregados (1)	X		
C.11	Horas pagas aos empregados a tempo inteiro (excluindo aprendizes)	X		
C.12	Horas pagas aos empregados a tempo parcial (excluindo aprendizes)	X		
C.13	Horas pagas aos aprendizes	X		
D.	*Total dos custos de mão-de-obra*			
D.1	Remunerações dos empregados (1)	X	X	X
D.11	Ordenados e salários (total)	X	X	X
D.111	Ordenados e salários (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1111	Remunerações directas e prémios	X	X	X
D.11111	Remunerações directas	X		
D.11112	Prémios (2)	X		
D.111121	Prémios pagos em períodos fixos (opcional)	X		
D.1112	Pagamentos para regimes de poupança para os empregados	X	X	X
D.1113	Pagamentos por dias não trabalhados	X	X	X
D.1114	Ordenados e salários em espécie	X	X	X
D.11141	Produtos da empresa (opcional)	X		
D11142	Alojamento para o pessoal (3) (opcional)	X		
D.11143	Viaturas da empresa (opcional)	X		
D.11144	Outros (opcional)	X		
D.112	Ordenados e salários dos aprendizes	X	X	X
D.12	Contribuições sociais dos empregadores (total)	X	X	X
D.121	Contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1211	Contribuições obrigatórias para a segurança social	X		
D.1212	Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias	X		
D.122	Contribuições sociais imputadas dos empregadores (excluindo aprendizes)	X	X	X
D.1221	Remunerações garantidas em caso de doença	X		
D.1222	Remunerações garantidas em caso de trabalho a tempo reduzido	X		

	Variáveis	A	B	C
D.1123	Pagamentos aos empregados que deixam a empresa	X		
D.1124	Prestações sociais imputadas dos empregadores (4)	X		
D.123	Contribuições sociais dos empregadores para os aprendizes	X	X	X
D.2	Custos com formação profissional (excluindo custos com aprendizes)	X	X	X
D.3	Outras despesas	X	X	X
D.4	Impostos	X	X	X
D.5	Subsídios	X	X	X
E.	*Informação sobre as unidades*			
E.1	Unidades locais, universo	X	X	X
E.2	Unidades locais, amostra	X	X	X
F.	*Pessoas empregadas por agências de emprego temporário*			
F.1	Número de pessoas (opcional)	X		
F.2	Custo de emprego (opcional)	X		
F.3	Horas trabalhadas (opcional)	X		

«Os Estados-Membros podem tomar disposições no sentido de distinguir entre trabalhadores manuais e trabalhadores não manuais e de registar dados mais permenorizados para as variáveis seguintes:

— A. Total do pessoal empregado
— D.11112 Prémios
— D.111121 Prémios pagos em períodos fixos
— D.1113 Pagamentos por dias não trabalhados
— D.1114 Ordenados e salários em espécie
— D.11144 Outros ordenados e salários em espécie
— D.1211 Contribuições obrigatórias para a segurança social
— D.12111 Pensão de reforma, doença, maternidade, invalidez; desemprego; acidentes e doenças profissionais
— D.12112 Subsídios familiares
— D.121113 Outros
— D.1212 Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias a pagar pelo empregador
— D.12121 Regimes de reforma suplementares
— D.12122 Regimes de seguro de doença suplementares
— D.12123 Regimes de seguro de desemprego suplementares
— D.12124 Outras
— D.1221 Remunerações garantidas em caso de doença
— D.1224 Prestações sociais imputadas dos empregadores
— D.2 Custos com formação profissional pagos pelo empregador
— D.3 Outras despesas pagas pelo empregador
— D.31 Custos de recrutamento
— D.32 Outros»

(1) As pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

(2) Excepto pagamentos para regimes de poupança para os empregados.

(3) Menos subsídios de mudança.

(4) Serviços sociais, serviços de medicina do trabalho, bolsas de estudo para os empregados e respectivas famílias.

ANEXO II

DEFINIÇÕES DAS VARIÁVEIS

A. PESSOAL EMPREGADO

Consideram-se empregados todas as pessoas que têm um contrato de emprego directo com a empresa ou unidade local e recebem remuneração, independentemente do tipo de trabalho realizado, do número de horas trabalhadas (a tempo inteiro ou parcial) ou da duração do contrato (a prazo ou sem prazo). Os trabalhadores domiciliários [1] devem ser incluídos, se houver um acordo explícito no sentido de estes trabalhadores serem remunerados com base no trabalho feito, ou seja, a quantidade de trabalho com que contribuem como entrada para um dado processo de produção. Devem ser excluídos os casos seguintes: pessoal de gestão cuja remuneração consista principalmente numa parte dos lucros ou numa quantia única, trabalhadores familiares e representantes de vendas.

Referência SEC 1995: 11.12-11.14

A.1 *Número total de empregados* [2]

A.11 *Empregados a tempo inteiro*

Abrange o pessoal (excluindo os aprendizes) cujas horas de trabalho regular são as mesmas que as previstas no acordo colectivo ou as horas habitualmente trabalhadas na empresa, mesmo que o seu contrato seja por menos de um ano.

A.12 *Empregados a tempo parcial*

Abrange o pessoal (excluindo os aprendizes) cujas horas de trabalho regular são inferiores às previstas no acordo colectivo ou às horas habitualmente trabalhadas na empresa, seja diária, semanal ou mensalmente (meio dia, três quartos do tempo, quatro quintos do tempo, etc.).

A.121 *Empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo inteiro*

Esta conversão deve ser realizada directamente pelas empresas ou unidades locais que enviam a informação ou pelos institutos nacionais de estatística com base nas horas de trabalho normais dos trabalhadores a tempo inteiro nessa empresa/unidade local, utilizando o método que considerem mais adequado.

Referência SEC 1995: 11.32-11.34

A.11+121 *Número total de empregados em unidades a tempo completo*

Inclui os empregados a tempo completo e os empregados a tempo parcial convertidos em unidades a tempo completo.

A.13 *Aprendizes*

Abrange todos os empregados que não participam ainda completamente no processo de produção e que trabalham ao abrigo de um contrato de aprendizagem ou numa situação em que a sua formação profissional predomina em relação à produtividade.

A.131 *Aprendizes a tempo parcial convertidos em unidades a tempo completo*

Esta conversão deve ser realizada directamente pelas empresas ou unidade locais que enviam a informação ou pelos institutos nacionais de estatística (as horas gastas em formação na empresa ou numa escola são, pois, excluídas), utilizando o método que considerem mais adequado.

Referência SEC 1995: 11.32-11.34

B. HORAS TRABALHADAS

As estatísticas abrangem o número total de horas trabalhadas por todos os empregados durante o ano [3]. O número total de horas trabalhadas é registado separadamente para os empregados a tempo completo (B.11), os empregados a tempo parcial (B.12) e os aprendizes (B.13).

O número anual de horas trabalhadas é definido como:

horas efectivamente trabalhadas.

N.B.: Uma hora trabalhada além das horas de trabalho normal, independentemente da tabela salarial horária aplicada (por exemplo, uma hora trabalhada com pagamento pelo dobro) deve ser registada como uma hora.

[1] Um trabalhador domiciliário é um indivíduo que aceita trabalhar para uma determinada empresa ou fornecer uma certa quantidade de bens ou serviços a uma determinada empresa mediante a prévia celebração com esta de um acordo ou contrato, mas cujo local de trabalho se situa fora da mesma [Referência SEC 1995: 11.13 g)].

[2] As pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev: 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

[3] As horas trabalhadas pelas pessoas empregadas através de agências de trabalho temporário devem ser incluídas no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1, 74.50) e não no sector da empresa para a qual efectivamente trabalham.

As horas trabalhadas incluem também:

a) O tempo gasto em tarefas como a preparação do trabalho, a preparação, manutenção e limpeza de máquinas e o preenchimento de cartões de trabalho e relatórios;

b) O tempo gasto no local de trabalho durante o qual não se efectua qualquer trabalho em virtude de, por exemplo, paragens de máquinas, acidentes ou falta ocasional de trabalho, mas pelo qual é feito um pagamento de acordo com o contrato de emprego;

c) Pequenos períodos de descanso no local de trabalho, incluindo os intervalos para chá e café;

d) As horas efectivamente trabalhadas pelos aprendizes.

As horas efectivamente trabalhadas não incluem, no entanto, o seguinte:

a) Horas pagas mas não trabalhadas, como, por exemplo, férias pagas, feriados baixa médica, etc.;

b) Intervalos de refeições;

c) Tempo gasto na deslocação entre a casa e o local de trabalho;

d) Horas de formação dos aprendizes.

Referência SEC 1995: 11.26-11.29

C. HORAS PAGAS

As estatísticas abrangem o número total de horas pagas a todos os empregados durante o ano (ver nota de rodapé 3). O número total de horas pagas é registado separadamente para os empregados a tempo completo (C.11), os empregados a tempo parcial (C.12) e os aprendizes (C.13).

O número anual de horas pagas é definido como:

a) Horas normais e suplementares, remuneradas durante o ano;

b) Quaisquer horas pelas quais o empregado foi remunerado segundo uma tabela reduzida, mesmo que a diferença tenha sido compensada por pagamentos feitos por fundos de segurança social;

c) Horas não trabalhadas durante o período de referência, mas mesmo assim pagas (férias anuais, baixa médica, feriados e outras horas pagas, como o tempo, para exames médicos).

Para se obter uma estimativa correcta do tempo de trabalho anual, é aconselhável não perguntar directamente o número total de horas trabalhadas (B.1) ou o número total de horas pagas (C.1), mas fazer as seguintes perguntas separadas:

a) Horas anuais normais pagas a um empregado a tempo completo na empresa ou unidade local;

b) Número médio de dias de férias pagas e feriados, por empregado, durante o ano;

c) Número médio de dias, por empregado, de curtos períodos de ausência pagos (dispensa para mudança de casa, casamento do empregado, parto, morte de um membro da família, etc.);

d) Número total de horas suplementares trabalhadas durante o ano;

e) Número total de dias de trabalho a tempo reduzido;

f) Número total de dias de baixa médica e de licença de parto;

g) Outros dias de ausência.

D. TOTAL DOS CUSTOS DE MÃO-DE-OBRA

Refere-se aos gastos totais suportados pelos empregadores para empregar trabalhadores, conceito que foi adoptado no âmbito comunitário e que respeita, em linhas gerais, a definição internacional da Conferência Internacional dos Estaticistas do Trabalho (Genebra, 1966). Os custos da mão-de-obra incluem as remunerações dos empregados, com os ordenados e salários em dinheiro e em espécie, as contribuições sociais dos empregadores (D.1); os custos com formação profissional (D.2), outras despesas (D.3), os impostos relacionados com o emprego considerados como custos da mão-de-obra (D.4), menos quaisquer subsídios recebidos (D.5). Os custos com as pessoas empregadas através de agências de emprego temporário devem ser incluídos no sector da agência que as emprega (NACE Rev. 1 74.50) e não no sector da empresa para as quais efectivamente trabalham.

D.1 *Remunerações dos empregados*

As remunerações dos empregados definem-se como as remunerações totais, em dinheiro ou em espécie, a pagar por um empregador a um empregado em troca do trabalho feito por este durante o período de referência. Subdividem-se em:

— Ordenados e salários (D.11): ordenados e salários em dinheiro, excluindo aprendizes (D.111); ordenados e salários em espécie (D.1114) e ordenados e salários dos aprendizes (D.112);

— contribuições sociais dos empregadores (D.12): contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes) (D.121); contribuições sociais imputadas dos empregadores (excluindo aprendizes) (D.122): contribuições sociais efectivas dos empregadores para os aprendizes (D.123).

Referência SEC 1995: 4.02 (código D.1)

D.11 *Ordenados e salários (total)*

Os ordenados e salários são registados no período durante o qual o trabalho é feito. No entanto, os prémios *ad hoc* ou outros pagamentos excepcionais, décimo terceiro mês, etc. são registados no momento em que devem ser pagos.

Referência SEC 1995: 4.03 a 4.07 e 4.12 a) (código D.11)

D.111 *Ordenados e salários (excluindo aprendizes)*

D.1111 *Remunerações directas e prémios*

Incluem os valores de quaisquer contribuições sociais, impostos sobre rendimentos, etc., a pagar pelo empregado, mesmo que sejam efectivamente retidos pelo empregador e pagos directamente aos regimes de segurança social, autoridades fiscais, etc., em nome do empregado. Incluem-se as remunerações directas e os prémios.

D.11111 *Remunerações directas*

Referem-se às remunerações sob a forma de pagamentos regulares em dinheiro feitos regularmente em cada período de pagamento durante o ano. Devem ser montantes brutos, antes da dedução dos impostos e das contribuições para a segurança social a pagar pelos empregados:

a) Ordenados e salários de base;

b) Remunerações directas calculadas com base no tempo trabalhado, produção ou trabalho à peça e pagas aos empregados pelas horas trabalhadas;

c) Remunerações e pagamentos adicionais por horas suplementares, trabalho nocturno, trabalho aos domingos e feriados e trabalho por turnos;

d) Prémios e subsídios em cada período de pagamento:

 — prémios relativos ao local de trabalho por ruído, risco, trabalho pesado, trabalho por turnos ou contínuo, trabalho nocturno e trabalho aos domingos e feriados,

 — prémios por desempenho individual, prémios de produção, produtividade, responsabilidade, diligência, pontualidade, tempo de serviço, qualificações e conhecimentos especiais.

D.11112 *Prémios menos pagamentos para regimes de poupanças dos empregados*

Todos os pagamentos aos empregados que não sejam feitos regularmente em cada período de pagamento, incluindo os prémios pagos em períodos fixos, não pagos regularmente em cada período de pagamento, os prémios ligados ao desempenho individual ou colectivo, incluindo:

D.11121 *Prémios pagos em períodos fixos*

Os pagamentos que não são feitos regularmente em cada período de pagamento e cujo montante e periodicidade são previamente estabelecidos, independentemente dos resultados, da actividade da empresa ou do desempenho individual ou colectivo, como, por exemplo, os pagamentos do décimo terceiro ou décimo quarto mês, os subsídios de férias, etc..

D.1112 *Pagamentos para regimes de poupança dos empregados*

Verbas pagas a regimes de poupança para os empregados (regimes de poupança da empresa, regimes de compra de acções, etc.). Os pagamentos feitos para a constituição de um fundo especial para a compra de acções da empresa ou de outros activos financeiros para os empregados, mesmo que estes não tenham acesso imediato a esses activos, devem ser deduzidos pelo montante de qualquer isenção fiscal que se lhes possa aplicar.

A distribuição de acções gratuitamente ou a venda de acções a preço reduzido ao pessoal ou a fundos especiais apenas podem ser consideradas como despesa se as acções em questão forem compradas no mercado. O custo para a empresa é determinado pela diferença entre o preço de compra e o preço da venda ou da transferência.

D.1113 *Pagamentos por dias não trabalhados*

Remunerações pagas por férias obrigatórias, contratuais ou concedidas voluntariamente e por feriados ou outros dias pagos não trabalhados.

D.1114 *Ordenados e salários em espécie*

Referem-se a todos os bens e serviços postos à disposição dos empregados pela empresa ou unidade local, incluindo produtos da empresa, alojamento do pessoal e viaturas da empresa.

Referência SEC 1995: 4.04, 4.05, 4.06 (código D.11)

D.11141 *Produtos da empresa*

São fornecidos gratuitamente para utilização privada ou vendidos ao pessoal abaixo do custo para a empresa. São exemplos a alimentação e bebidas (excluindo as despesas em cantinas e senhas de refeições), o carvão, o gás, a electricidade, o óleo, o aquecimento, o calçado e o vestuário (excluindo vestuário de trabalho), os microcomputadores, etc.

Deve ser registado o preço líquido para a empresa, isto é, o custo dos produtos fornecidos gratuitamente ou a diferença entre o custo e o preço a que os produtos são vendidos ao pessoal. Devem também ser registados os pagamentos compensatórios ou as prestações em espécie que não sejam utilizados.

D.11142 *Alojamento do pessoal*

Refere-se às despesas feitas pela empresa para apoiar os empregados através de alojamento, incluindo: despesas com alojamentos detidos pela empresa (despesas com a manutenção e administração do alojamento e os impostos e seguros relativos a esse alojamento) e empréstimos a juro reduzido para a construção ou compra de alojamento pelo pessoal (a diferença entre o pagamento de juros às taxas de mercado e à taxa concedida); subsídios diversos concedidos aos empregados relacionados com o seu alojamento e instalação, mas excluindo os subsídios para mudanças.

D.11143 *Viaturas da empresa*

As viaturas da empresa ou o custo para a empresa de viaturas da mesma fornecidas aos empregados para sua utilização privada. Esta rubrica deve incluir os custos operacionais líquidos suportados pela empresa (custo anual da locação financeira e pagamentos de juros — depreciação, seguro, manutenção e reparações e estacionamento). Não deve incluir as despesas de capital envolvidas na compra dos veículos, quaisquer rendimentos derivados da sua revenda ou a proporção dos custos atribuível a uma utilização relacionada com o trabalho.

As estimativas devem ser calculadas com base na informação disponível nas empresas, como os registos da frota de veículos deste tipo, a avaliação do custo médio por veículo e a estimativa da proporção atribuída à utilização privada do veículo pelo empregado.

D.11144 *Outros*

Abrange, em particular, a parte das despesas sociais que cobre as prestações indirectas que são imputáveis ao empregador:

a) Cantinas e senhas de refeição;

b) Instalações e serviços de cultura, desporto e lazer;

c) Creches e jardins de infância;

d) Lojas para o pessoal;

e) Custos de transporte para deslocações entre a residência e o local de trabalho habitual;

f) Pagamentos para fundos sindicais e custos com as comissões de trabalhadores.

Todas estas despesas incluem a depreciação, pequenas reparações e manutenção regular dos edifícios e instalações dedicadas a estes fins. Os ordenados e salários pagos pela empresa directamente ao pessoal das cantinas não são registados nesta rubrica.

D.112 *Ordenados e salários dos aprendizes*

Ver D.11.

D.12 *Contribuições sociais dos empregadores*

Montante igual ao valor das contribuições sociais pagas pelos empregadores para garantir aos respectivos empregados o direito às prestações sociais. As contribuições sociais dos empregadores podem ser efectivas ou imputadas.

(Referência SEC 1995: 4.08 (código D.12)

D.121 *Contribuições sociais efectivas dos empregadores (excluindo aprendizes)*

São constituídas pelos pagamentos feitos pelos empregadores em benefício dos seus empregados às entidades seguradoras (fundos da segurança social e regimes privados com constituição de fundos). Estes pagamentos abrangem tanto as contribuições obrigatórias ou resultantes de convenções e contratos como as contribuições voluntárias relativamente a seguro contra riscos e necessidades sociais.

As contribuições sociais efectivas dos empregadores são registadas no período em que o trabalho é feito.

Referência SEC 1995: 4.09 (código D.121) e 4.12 b)

D.1211 *Contribuições obrigatórias para a segurança social*

Contribuições pagas às instituições de segurança social que incumbem ao empregador e feitas obrigatoriamente, de acordo com a lei. Os montantes destas contribuições devem ser registados líquidos de quaisquer subsídios. Incluem:

a) Contribuições para regimes de seguro para pensões de reforma, doença, maternidade e invalidez;

b) Contribuições obrigatórias para regimes de seguro de desemprego;

c) Contribuições obrigatórias para regimes de seguro para acidentes e doenças profissionais;

d) Contribuições obrigatórias para regimes de subsídios familiares;

e) Todas as outras contribuições obrigatórias não mencionadas em outras rubricas.

D.1212 *Contribuições para a segurança social por acordo colectivo, contratuais e voluntárias a pagar pelo empregador*

Trata-se de todas as contribuições pagas pelo empregador a regimes de segurança social que sejam suplementares aos obrigatórios por lei. Devem-se levar em conta quaisquer isenções fiscais que sejam aplicáveis.

Incluem:

a) Regimes de reformas suplementares (planos de seguros, fundos auto-administrados, reservas ou provisões contabilísticas, todas as outras despesas destinadas a financiar regimes de reforma suplementares);

b) Regimes de seguro de doença suplementares;

c) Regimes de seguro de desemprego suplementares;

d) Todos os outros regimes de segurança social suplementares não obrigatórios não mencionados em outras rubricas.

D.122 *Contribuições sociais imputadas dos empregadores* [1] *(excluíndo aprendizes)*

As contribuições sociais imputadas dos empregadores representam a contrapartida das prestações sociais sem constituição de fundos (menos eventuais contribuições sociais dos empregados) pagas pelos empregadores directamente aos seus empregados ou antigos empregados e outras pessoas com direito a essas prestações, sem recorrer a uma empresa de seguros ou a um fundo de pensões autónomo e sem criar um fundo especial ou uma provisão específica para esse fim. O facto de algumas prestações sociais serem pagas directamente pelos empregadores e não através de fundos de segurança social ou de outras entidades seguradoras não lhes retira nada do seu carácter de prestações sociais.

As contribuições sociais imputadas dos empregadores que representem a contrapartida de prestações sociais directas são registadas no período em que o trabalho é feito.

As contribuições sociais imputadas dos empregadores que representem a contrapartida de prestações sociais directas voluntárias são registadas no momento em que essas prestações são fornecidas.

Referência SEC 1995: 4.10 (código D.122) e 4.12 c)

D.1221 *Remunerações garantidas em caso de doença*

Os montantes pagos directamente pelo empregador aos empregados para manter as remunerações em caso de doença, parto ou acidente profissional para compensar a perda de rendimentos, menos quaisquer reembolsos pagos pelas instituições de segurança social.

D.1222 *Remunerações garantidas em caso de trabalho a tempo reduzido*

Montantes pagos directamente pelo empregador aos empregados para manter as remunerações no caso de trabalho a tempo reduzido, menos quaisquer reembolsos pagos ao empregador pelas instituições de segurança social.

D.1223 *Pagamentos aos empregados que deixam a empresa*

Montantes efectivamente pagos aos trabalhadores despedidos: indemnizações por rescisão do contrato e indemnizações no caso de não ser dado pré-aviso.

D.1224 *Prestações sociais imputadas dos empregadores para os empregados,*

tais como:

— serviços sociais,

— serviços de medicina do trabalho,

— bolsas de estudo para os empregados e respectivas famílias e todas as outras contribuições sociais imputadas dos empregadores não mencionadas em outras rubricas.

[1] As contribuições sociais imputadas dos empregadores incluem o contravalor dos ordenados e salários que as entidades patronais continuam temporariamente a pagar em caso de doença, parto, acidente de trabalho, invalidez, despedimento, etc. dos seus empregados, se esse montante puder ser discriminado.

D.123 *Contribuições sociais dos empregadores para os aprendizes*

Ver D.121.

D.2 *Custos com formação profissional pagos pelo empregador*

Neste custos incluem-se: despesas com serviços e instalações de formação profissional, depreciação, pequenas reparações e manutenção de edifícios e instalações, excluindo os custos com o pessoal; despesas com a participação em cursos; honorários de instrutores externos; despesas com apoio pedagógico e instrumentos usados para a formação; montantes pagos pela empresa a organizações de formação profissional, etc. Devem ser deduzidos os subsídios ligados à formação profissional.

Referência SEC 1995: Consumo intermédio

D.3 *Outras despesas pagas pelo empregador*

Incluem-se aqui, em particular:

a) Custos de recrutamento (montantes pagos a agências de recrutamento, despesas com anúncios de emprego na imprensa, despesas de viagem pagas aos candidatos chamados a entrevista, subsídios de instalação pagos ao pessoal recém-recrutado, etc. Não se incluem os custos administrativos correntes (despesas de secretariado, salários de pessoal, etc.);

b) Vestuário de trabalho fornecido pelo empregador.

Referência SEC 1995: Consumo intermédio

D.4 *Impostos pagos pelo empregador*

Trata-se de todos os impostos que se baseiam na massa salarial ou no número de efectivos. Estes impostos são considerados como custos da mão-de-obra.

Referência SEC 1995: 4.23 c) (código D.29)

D.5 *Subsídios recebidos pelo empregador*

Trata-se de todos os montantes recebidos sob a forma de subsídios de natureza geral destinados a reembolsar parte ou todos os custos das remunerações directas, mas não destinados a cobrir os custos com a segurança social ou a formação profissional. Não incluem os reembolsos pagos ao empregador por instituições de segurança social ou por fundos de seguro suplementar.

Referência SEC 1995: 4.37 a) (código D.39)

E. INFORMAÇÃO SOBRE AS UNIDADES

E.1 *Número de unidades locais do universo*

E.2 *Número de unidades locais da amostra*

F. PESSOAS EMPREGADAS POR AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Esta rubrica refere-se ao trabalho fornecido por outras empresas ou agências de trabalho temporário. Não é preciso haver uma relação contratual directa entre esse pessoal e a empresa para a qual trabalha.

F.1 *Número de pessoas*

F.2 *Custos do emprego de pessoal temporário: montantes pagos pelo empregador a agências de trabalho temporário.*

F.3 *Número de horas de trabalho temporário pagas pela empresa ou pela unidade local.*

ANEXO III

FORMATO TÉCNICO PARA A TRANSMISSÃO DOS RESULTADOS

Há três ficheiros a fornecer, correspondentes aos três quadros:

— **o quadro A** contém os dados nacionais (um registo por actividade económica),

— **o quadro B** contém os dados nacionais por classes de dimensão (um registo por actividade económica X classes de dimensão),

— **o quadro C** contém dados regionais. Um registo por actividade económica. O número de registos depende do número de regiões do país (NUTS 1).

Identificação de um registo

Os registos são seleccionados segundo uma sequência de identificação que contém:

— o ano de inquérito,

— o tipo de quadro,

— o código do país ou região,

— a actividade económica, e

— a classe de dimensão.

Símbolo

Cada registo contém um símbolo que caracteriza a actividade económica em termos de confidencialidade e disponibilidade. Os valores possíveis são:

«1» se a actividade económica for confidencial;

«2» se a actividade económica não estiver disponível;

«3» se a célula estiver escondida nas publicações nacionais, para proteger valores confidenciais quando são publicados níveis agregados;

« » nenhuma observação.

Variáveis

As variáveis pedidas são definidas no anexo I do presente regulamento.

As variáveis em falta devem ser deixadas em branco.

As variáveis relativas ao número de empregados, tempo de trabalho e número de unidades estatísticas são expressas em números naturais.

As variáveis relativas à despesa são em moeda nacional.

Estrutura de um registo

	Início	Comprimento	Comentário
Identificação			
Ano do inquérito	1	4	
Tipo de quadro	5	1	A, B ou C
País ou região	6	5	Ver códigos [1]
Actividade económica	11	4	Ver códigos no apêndice 1
Classe de dimensão	15	8	Ver códigos no apêndice 2
Símbolo	23	1	«1», «2», «3», ou « »
Variáveis			Ver lista no anexo I
Cada variável tem um comprimento de 18	24	18	
	42	18	
	60	18	
. . .	. . .	. . .	

Nota: Todos os códigos da secção «identificação» devem ser alinhados à esquerda.
Todos os valores da secção «variáveis» devem ser alinhados à direita.

[1] De acordo com a classificação NUTS em vigor no momento do inquérito.

APÊNDICE 1

CÓDIGOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS (NACE Rev.1)

NACE Rev. 1	Título	Código
Secção C	**Indústrias extractivas**	**RC**
10	Extracção de hulha, linhite e turfa	R10
11	Extracção de petróleo bruto, gás natural e actividades dos serviços relacionados, excepto a prospecção	R11
12	Extracção de minérios de urânio e de tório	R12
13	Extracção e preparação de minérios metálicos	R13
14	Outras indústrias extractivas	R14
Secção D	**Indústrias transformadoras**	**RD**
15	Indústrias alimentares e das bebidas	R15
16	Indústria do tabaco	R16
17	Fabricação de têxteis	R17
18	Indústria de vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	R18
19	Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correeiro, seleiro e calçado	R19
20	Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, excepto mobiliário; fabricação de obras de espartaria e de cestaria	R20
21	Fabricação de pasta, de papel e cartão e seus artigos	R21
22	Edição, impressão e reprodução de suportes de informação gravados	R22
23	Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	R23
24	Fabricação de produtos químicos	R24
25	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	R25
26	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	R26
27	Indústrias metalúrgicas de base	R27
28	Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamento	R28
29	Fabricação de máquinas e equipamentos	R29
30	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	R30
31	Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos	R31
32	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, de televisão e de comunicação	R32
33	Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria	R33
34	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques	R34
35	Fabricação de outro material de transporte	R35
36	Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras	R36
37	Reciclagem	R37
Secção E	**Produção e distribuição de electricidade, gás e água**	**RE**
40	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente	R40
41	Captação, tratamento e distribuição de água	R41
Secção F	**Construção**	**RF**
Secção G	**Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico**	**RG**
50	Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; comércio a retalho de combustíveis para veículos automóveis	R50
51	Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e motociclos	R51
52	Comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos); reparação de bens pessoais e domésticos	R52
Secção H	**Alojamento e restauração (restaurantes e similares)**	**RH**
Secção I	**Transportes, armazenagem e comunicações**	**RI**
60	Transportes terrestres; transportes por oleodutos ou gasodutos *(pipe-lines)*	R60
61	Transportes por água	R61
62	Transportes aéreos	R62
63	Actividades anexas e auxiliares dos transportes; actividades de viagem e de turismo	R63
64	Correios e telecomunicações	R64

NACE Rev. 1	Título	Código
Secção J	**Actividades financeiras**	**RJ**
65	Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	R65
66	Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares de segurança social	R66
67	Actividades auxiliares de intermediação financeira	R67
Secção K	**Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas**	**RK**
70	Actividades imobiliárias	R70
71	Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos	R71
72	Actividades informáticas e conexas	R72
73	Investigação e desenvolvimento	R73
74	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas	R74
Secção M	**Educação**	**RM**
Secção N	**Saúde e acção social**	**RN**
Secção O	**Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais**	**RO**
90	Saneamento, higiene pública e actividades similares	R90
91	Actividades associativas diversas n.e.	R91
92	Actividades recreativas, culturais e desportivas	R92
93	Outras actividades de serviços	R93
Agregados		
C-O	Indústria e serviços, C-O	RC-O
C-K	Indústria e serviços, C-K	RC-K
C + D + E + F	Indústria, incluindo a construção, C-F	RC-F
C + D + E	Indústria, C-E	RC-E
G + H + I	Comércio por grosso e a retalho, Horeca, transportes e comunicações, G-I	RG-I
J + K	Actividades financeiras, actividades imobiliárias e serviços prestados às empresas, J-K	RJ-K
G-O	Serviços, G-O	RG-O
G-K	Serviços, G-K	RG-K

APÊNDICE 2

CÓDIGOS PARA AS CLASSES DE DIMENSÃO

Código	Classe de dimensão
E1-10 ([1])	Menos de 10 empregados
E10-49	Entre 10 e 49 empregados
E50-249	Entre 50 e 249 empregados
E250-499	Entre 250 e 499 empregados
E500-999	Entre 500 e 999 empregados
E1 000	1 000 empregados ou mais

([1]) Não aplicável no inquérito de 2000.